

PARECER DO CORPO TÉCNICO DA GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2026, QUE ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2020, QUE INSTITUI A “MEDALHA JOÃO RAMALHO”

Senhora Gerente,

De autoria do Vereador Dr. Fábio Lopes, o Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2026 propõe alterações ao Decreto Legislativo nº 07, de 7 de dezembro de 2020, que instituiu, no âmbito da Câmara Municipal de Santo André, a “Medalha João Ramalho”. A propositura prevê que as despesas decorrentes da concessão da honraria sejam custeadas por dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, além de estabelecer o limite de uma concessão por vereador ao mês.

Sob o aspecto econômico-financeiro, o art. 3º da propositura, ao alterar o art. 8º do Decreto Legislativo nº 07/2020, estabelece que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

Entretanto, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos do § 1º, inciso I, do referido dispositivo, considera-se adequada com a Lei Orçamentária Anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No orçamento vigente da Câmara Municipal de Santo André para 2026, não se identifica dotação orçamentária específica destinada ao custeio da confecção das medalhas objeto da propositura. Dessa forma, não há, no orçamento atualmente aprovado, elemento suficiente para atestar a adequação orçamentária e financeira da nova despesa.

Ressalte-se que o § 3º do art. 16 da LRF dispensa as exigências previstas nos incisos I e II quando a despesa for considerada irrelevante, conforme definição estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Municipal nº 10.859/2025 – LDO 2026 estabelece como irrelevantes as despesas que não ultrapassem 50.000 (cinquenta mil) unidades do Fator Monetário Padrão (FMP) por programa orçamentário. Considerando o valor do FMP de R\$ 5,8138, o limite corresponde a R\$ 290.690,00 por programa orçamentário.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300035003900300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Contudo, não consta dos autos memória de cálculo, estimativa ou outro documento que permita quantificar o custo decorrente da execução da proposta e, conseqüentemente, verificar seu eventual enquadramento como despesa irrelevante.

Assim, diante da ausência de estimativa do custo da medida, que impossibilita aferir seu impacto orçamentário-financeiro e eventual enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 16, § 3º, da LRF, bem como da inexistência de dotação orçamentária específica consignada na LOA 2026 para essa finalidade, entendemos que, no atual estágio de instrução, existem óbices de natureza econômico-financeira à regular continuidade da tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 14/2026.

É o parecer,

Santo André, 29 de setembro de 2026

Shirley Moreira da Silva

Assistente Legislativo II – Economia e Finanças.

